

Rincão, 30 de dezembro de 2003.

## **Lei Complementar nº 1520/03**

Da nova redação ao Título II-Capítulo III,  
Seção I à VII da Lei nº 794/86 de  
20 de novembro de 1986 que instituiu o  
Código Tributário Municipal

AMARILDO DUDU BOLITO, Prefeito Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da LISTA ANEXA, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na LISTA ANEXA, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

## **Lei Complementar nº 1520/03 – fls-2-**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da LISTA ANEXA;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da LISTA ANEXA;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LISTA ANEXA;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LISTA ANEXA;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LISTA ANEXA;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LISTA ANEXA;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LISTA ANEXA;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LISTA ANEXA;

## **Lei Complementar nº 1520/03 – fls-3-**

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA ANEXA;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA ANEXA;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA ANEXA;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA ANEXA;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LISTA ANEXA;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA ANEXA;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LISTA ANEXA;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LISTA ANEXA;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LISTA ANEXA;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da LISTA ANEXA;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LISTA ANEXA.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

## **Lei Complementar nº 1520/03 – fls-4-**

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º – Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficara sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 6º – O tomador de serviço é o responsável pelo recolhimento do imposto inclusive multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

Art. 7º - Sujeitam-se às mesmas obrigações previstas no artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam amparadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da LISTA ANEXA forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei ;

Art. 9º - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

**Lei Complementar nº 1520/03 – fls-5-**

I – Mínima: 2% (dois por cento);

II – Máxima: 5% (cinco por cento).

III – Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de fatores pertinentes.

IV – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

V - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que for trabalhador autônomo.

Art. 10 – O Contribuinte deverá requerer a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários, utilizando-se de formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte fará uma inscrição distinta.

Art. 11 - O contribuinte deve comunicar ao Departamento da Fazenda a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a respectiva inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos ao Município.

Art. 12 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Município instituirá por regulamento, livros, talonários de notas fiscais e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações tributadas e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.

Art. 13 - O município poderá retificar de ofício os dados e as informações prestadas pelos contribuintes, para fins de lançamento, desde que não representem a realidade.

Art. 14 - Nos casos em que as alíquotas forem fixas, na forma do artigo 9º, Inciso III, o imposto será calculado e lançado, pelo Município, e será recolhido pelo contribuinte nos prazos fixados pelo executivo.

§ Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste, no local por ele indicado.

#### **Lei Complementar nº 1520/03 – fls-6-**

Art. 15 - Nos casos em que as alíquotas as forem variáveis, na forma do artigo 9º, Incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente por meio de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

§ Único – Nas atividades relacionadas com diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto poderá, a critério do fisco, ser recolhido antecipadamente, por meio de estimativa

Art. 16 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS) fica sujeito às seguintes multas:

I - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.

multa: 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

II - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

III - falta e recolhimento do imposto originado por:

a)- deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b)- omissões de receitas;

c)- não emissão de documentos fiscais;

d)- emissão de documentos fiscais consignando valor inferior ao valor real da operação.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

IV - o contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) em cada nova infração subsequente.

V - em casos de sonegação fiscal, definidas no § 1º do artigo 231 e independentemente da ação criminal que couber.

**Lei Complementar nº 1520/03 – fls-7-**

multa : de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do imposto apurado.

Art. 17 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos legais, sujeitará o infrator às multas moratórias, juros e correção monetária previstas na Lei Municipal nº 1456/2002 de 29/11/2002.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS.

AMARILDO DUDU BOLITO  
Prefeito Municipal

REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL E AFIXADA EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO AO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RINCÃO.

Maria José Carrilho Galvão  
- Secretária -

Item	SERVIÇOS	Alí quo ta %	Fi- xa
<b>-1-</b>			
<b>SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	12	4%
1.02	Programação.	12	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	12	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	12	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	12	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	12	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	12	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	12	4%
<b>-2-</b>			
<b>SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	12	5%
<b>-3-</b>			
<b>SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES</b>			
3.01	(Vetado)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-	5%

Item	SERVIÇOS	Alí quo	Fi- xa
------	----------	------------	-----------



		ta	%
<b>-1-</b>			
<b>SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	12	4%
1.02	Programação.	12	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	12	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	12	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	12	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	12	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	12	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	12	4%
<b>-2-</b>			
<b>SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	12	5%
<b>-3-</b>			
<b>SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES</b>			
3.01	(Vetado)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-	5%
<b>-4-</b>			
<b>SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	20	-
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	20	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4	2%

4.05	Acupuntura.	4	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4	2%
4.10	Nutrição.	20	3%
4.11	Obstetrícia.	20	3%
4.12	Odontologia.	20	-
4.13	Ortótica.	20	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	20	3%
4.15	Psicanálise.	20	-
4.16	Psicologia.	20	-
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	-	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	2%
<b>-5-</b>			
<b>SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	20	-
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	-	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	3%

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	3%
<b>-6-</b>			
<b>SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	-
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	-
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	3%
6.05	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	-	3%
<b>-7-</b>			
<b>SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	20	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	10	3%
7.04	Demolição.	2	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	3%
7.08	Calafetação.	2	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4	3%

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	4%
7.14	(Vetado)	-	-
7.15	(Vetado)	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-	4%

**-8-**

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	4%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	4%

**-9-**

**SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , <b>apart-hotéis</b> , hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas	4	4%

	de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03	Guias de turismo.	4	4%
<b>-10-</b>			
<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	4	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	4	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	4%
<b>-11-</b>			
<b>SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	2%
<b>-12-</b>			
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	<sup>4</sup> UFM	P/E 5%
12.02	Exibições cinematográficas.	<sup>4</sup> UFM	P/E 5%
12.03	Espectáculos circenses.	<sup>4</sup> UFM	P/E 5%
12.04	Programas de auditório.	<sup>4</sup> UFM	P/E 5%

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.06	Boates, <b>táxi-dancing</b> e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4 UFM	P/E	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	4 UFM	P/E	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4 UFM	P/E	5%
12.12	Execução de música.	4 UFM	P/E	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4 UFM	P/E	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4 UFM	P/E	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4 UFM	P/E	5%

**-13-**

**SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**

13.01	(Vetado)	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	4%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	4%

**-14-**

**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,	5	4%
-------	--	---	----

	blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02	Assistência técnica.	3	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	4%
<b>-15-</b>			
<b>SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5%
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	-	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio	-	5%



	ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	-	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5%
<b>-16-</b>			
<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL</b>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	2%
<b>-17-</b>			
<b>SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	10	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	12	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4	4%
17.07	(Vetado)	-	-
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> ).	4	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	2%

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4	4%
17.14	Advocacia.	20	-
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	10	5%
17.16	Auditoria.	5	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	20	5%
17.21	Estatística.	5	5%
17.22	Cobrança em geral.	5	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	5	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	5%
<b>-18-</b>			
<b>SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	5%
<b>-19-</b>			
<b>SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	4%
<b>-20-</b>			
<b>SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS</b>			

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	5%
<b>-21-</b>			
<b>SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	2%
<b>-22-</b>			
<b>SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA</b>			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	5%
<b>-23-</b>			
<b>SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	5%
<b>-24-</b>			
<b>SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	3	4%
<b>-25-</b>			
<b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros	3	4%

	adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	4%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	4%
<b>-26-</b>			
<b>SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	3	4%
<b>-27-</b>			
<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	20	-
<b>-28-</b>			
<b>SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	4%
<b>-29-</b>			
<b>SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4	4%
<b>-30-</b>			
<b>SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4	4%
<b>-31-</b>			
<b>SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4	4%
<b>-32-</b>			
<b>SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos	4	4%
<b>-33-</b>			
<b>SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	4%

<b>-34-</b>			
<b>SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	4%
<b>-35-</b>			
<b>SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	20	5%
<b>-36-</b>			
<b>SERVIÇOS DE METEOROLOGIA</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	-	5%
<b>-37-</b>			
<b>SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS</b>			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4	5%
<b>-38-</b>			
<b>SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA</b>			
38.01	Serviços de museologia	-	5%
<b>-39-</b>			
<b>SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	5%
<b>-40-</b>			
<b>SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda	5	5%

m m